



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 11050-000878/91-50

Sessão de 23 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.352

Recurso nº.: 114590

Recorrente: CRANSTON WOODHEAD RIO GRANDE DO SUL AGENCIAMENTO MARÍTIMO
LTDA

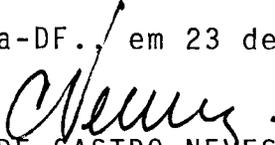
Recorrid DRF - Rio Grande - RS

Vistoria Aduaneira - Avaria causada por colisão no artigo 478 de Regulamento Aduaneiro - não é responsável pela avaria aquele que não deu causa a mesma - recurso provido.

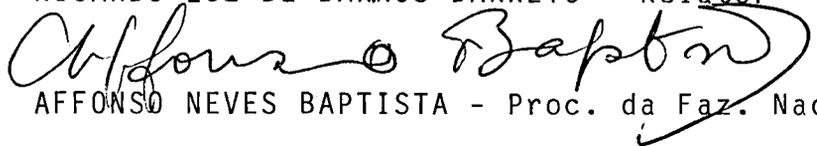
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clovis Moreira e Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente convocada). Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N 114.590 - ACÓRDÃO N 302-32.352
 RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD RIO GRANDE DO SUL AGENCIAMENTO MARITIMO
 LTDA
 RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS
 RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação decorrente de avaria de mercadoria, apurada em Termo de Vistoria Aduaneira.

Intimada a recolher o crédito tributário apurado ou a produzir defesa no prazo de 05(cinco) dias. A ora recorrente, CRANSTON WOODHEAD, apresentou a defesa abaixo transcrita.

Pelo presente informamos a V.Sa., que ambos os processos estão cobertos pelos conhecimentos do Armador S.E.A.S., do qual a Agência Interocean é o representante legal no porto de Rio Grande, portanto solicitamos que as notificações 10/91 e 12/91 sejam encaminhadas à Agência Interocean. Conforme consta no Termo de Visita Aduaneira n 482 o navio "MC DIAMOND" foi simplesmente o navio transportador de Buenos Aires para o Rio Grande e que a carga tinha sido embarcada no navio "MC EMERALD" o qual sofreu uma colisão perto do porto de Buenos Aires.

Pelo exposto acima os valores do crédito tributário devem ser pagos pela Agência Interocean.

A notificação foi mantida sob o seguinte argumento:

A notificação, acima citada, informa em correspondência às fls. 22 do processo que o presente estaria coberto pelo conhecimento do Armador SEAS do qual a Agência Interocean é o representante legal no Porto do Rio Grande, solicitando, portanto que a presente Notificação seja encaminhada a referida Agência, citando conformidade de seu argumento se considerado o TERMO DE VISITA ADUANEIRA n 482.

Não podemos, s.m.j., concordar com o que solicita a Notificada tendo em vista que a imputação da responsabilidade foi a ela atribuída, levando-se em conta que a mesma, atendendo ao disposto no parágrafo terceiro do art. 39 do D.L. 37/66 com a nova redação dada pelo D.L. 2.472/88, chamou a si a responsabilidade pela mercadoria entregue, objeto desse processo. Além do que, a Notificada não apresentou provas excludentes de responsabilidade pelo ocorrido a mercadoria, conforme dispõe o art. 480, parágrafos primeiro e segundo do Regulamento Aduaneiro, este aprovado pelo Decreto 91.030/85. Ademais, considerando: "que a Lei 5.172/66 (CTN) em seu art. 121 dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal é o RESPONSÁVEL, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei"; concluímos que: o TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA com base no art. 60, inciso I e parágrafo único da D.L. 37/66 combinado com o disposto no parágrafo terceiro do art. 39 do referido Decreto-Lei, com a nova redação dada a este parágrafo terceiro, pelo D.L.

AL

2.472/88, nos deixa convencidos de que a este altura nada muda nossa maneira de ver a situação a não ser como inalterada, somos pela manutenção da NOTIFICAÇÃO NA FORMA DE INICIO.

Recorrendo a este Terceiro Conselho de Contribuintes alegando:

- Acidente de navegação; colisão;
- Excludentes de responsabilidade do transportador; Força maior e caso fortuito;
- Iletimidade passiva "ad causam"
- Responsabilidade do armador S.E.A.S. (Agência Interocean).

Trouxe, acostado ao presente recurso, documentos tratando comprovar a força maior. Isto é, apresentou protesto marítimo, formado a bordo do navio "MC EMERALD", ratificando perante a autoridade Argentina, pois, como alega: "o acidente ocorreu na Argentina, conseqüentemente, o protesto teria que ser ratificado conforme a Lei Argentina. Ou seja, através de registro em Tabelionato Público.

E o relatório.

Rec.: 114.590
Ac.: 302-32.352

V O T O

Assiste razao a recorrente.

Tendo sido a carga embarcada no navio "MC EMERALD" que em funcao de colisao ficou semi-submerso, sendo, entao, a carga transbordada para o navio "MC DIAMOND", que transportou a mesma para o Rio Grande.

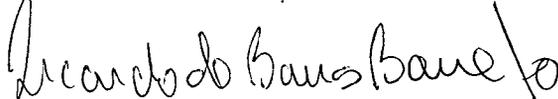
Nao vejo como responsabilizar a ora recorrente, pois aceito o protesto maritimo ratificado perante a autoridade Argentina.

O protesto foi firmado no navio atingido pela colisao e ratificado, segundo a legislacao Argentina. Nao poderia ser diferente, pois a viagem, em funcao da colisao, foi interrompida.

Além do que nao há elementos na decisao recorrida que justifiquem a manutencao do auto de infraçao, a recorrente, comprovadamente nao deu causa a avaria.

Dou provimento ao recurso, prejudicado os demais argumentos.

Sala das Sessoes, 23 de julho de 1992



RICARDO LUZ DE BARROS DE BARRETO - Relator